



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000380/2002-83
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.735 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria Imposto de Importação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ZIVI S/A CUTELARIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/11/2001, 05/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. Havendo evidente equívoco na apreciação de Embargos de Declaração, cabem novos Embargos de Declaração para adequar o julgamento ao caso.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. Na apreciação dos diversos motivos alegados para exclusão da multa de ofício (art. 63 da Lei nº 9.430/96, ADN COSIT nº 10/97, etc.), basta o acolhimento de um para que os demais percam substância no resultado final do julgado, ainda que expressamente afastados pelo voto condutor do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Júnior (Suplente), Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional que aduz que há obscuridade e contradição no Acórdão nº 3101-001.349, de

28/02/2013, uma vez que na apreciação de embargos de declaração que alega obscuridade, o voto condutor do Acórdão foi contraditório e obscuro:

O acórdão ora embargado dispõe em sua fundamentação que a decisão do E. Relator foi definida tendo como base o disposto no art. 63 da Lei nº. 9.430/96, ou seja, exclusão da multa de ofício nos casos de lançamento para prevenção da decadência, uma vez que havia decisão liminar em favor do contribuinte, ainda que inexistente depósito judicial.

Ante a leitura do AI (fls.02), no entanto, depreende-se que o Fiscal não realizou o lançamento enquanto ainda vigente a liminar, mas sim ao final da ação judicial, após a prolação da sentença denegatória do pleito do contribuinte.

Sob apreciação deste Relator, entendi cabível trazer o recurso para julgamento do Colegiado.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por atender aos pressupostos de admissibilidade.

Este Relator equivocou-se ao redigir o Acórdão embargado e inverteu a ordem do julgamento, o que merece correção, pois o fundamento da decisão originária (Acórdão nº 301-34.612 de 09/07/2008) foi realmente a exclusão da multa com base no ADN COSIT nº 10/97.

Rerratificando, note-se que ao apreciar a exclusão da multa de ofício, o Relator entendeu **não aplicável o art. 63 da Lei nº 9.430/96**, uma vez que a medida processo judicial foi proposta após o início da ação fiscal. Ocorre que o Ilustre Relator do Acórdão nº 301-34.612 de 09/07/2008, **decidiu** excluir a penalidade, **com base no ADN COSIT nº 10/97**.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para, sem efeitos infringentes, sanar a obscuridade, rerratificando a contradição do Acórdão nº **3101-001.349**, de 28/02/2013, que inverteu as motivações dadas pelo Acórdão **301-34.612**, de 09/07/2008, na análise da exclusão da multa, para esclarecer que a exclusão da multa de ofício tem como fundamento o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1997, conforme declinado no voto condutor do Acórdão Recorrido.

Luiz Roberto Domingo - Relator